



PROCESSO Nº : 202400047000669
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : RÔMULO AGUIAR SOUSA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO Nº <@Indicador=NÚMERO DOCUMENTO> - GCG.

Trata-se de recurso interposto em face de decisão que denegou acesso aos autos do Processo Administrativo nº 202300047003251, que contempla informações e documentos concernentes ao recente concurso público deflagrado por esta Corte e à contratação da banca responsável por seu gerenciamento.

O pedido de acesso à informação foi cadastrado na Ouvidoria desta Corte sob protocolo OUV20240124140133892653677 e encaminhado ao Gabinete da Presidência para apreciação.

A Presidência desta Corte, pelo Memorando 274/2024 – GPRES (evento 2), indeferiu o pleito em virtude do caráter sigiloso das informações veiculadas, relacionadas ao planejamento da abordagem política pública.

Em suas razões, o recorrente argumenta que:

“(…) a justificativa apresentada não se enquadra nas previsões Constitucionais e Legais quanto ao sigilo do processo, pois o sigilo é exceção, devendo ser enquadrado em tal somente quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, que não é o caso da presente solicitação de Acesso à Informação.”



Por meio do Despacho nº 161/2024 – GPRES (evento 8) a presidência desta Corte, informou que *“o sigilo atribuído ao processo de arquitetura e contratação de banca para realização dos concursos públicos é vezo encampado pela Administração pública, com o fito de mitigar os riscos durante a sua execução”*.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 114/2024, manifestou-se pelo desprovemento do recurso interposto, com a manutenção do Memorando nº 274/2024 - GPRES, que denegou acesso aos autos do Processo Administrativo nº 202300047003251.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Administrativo é o instrumento recursal em que a parte interessada, discordando de decisão administrativa, pede sua reforma ou reexame, dentro do prazo legal. De acordo com a Lei Estadual nº 13.800/2001, das decisões administrativas cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito.

Em razão da publicação da Resolução nº 2/2021, que alterou o Regimento Interno do Tribunal de Contas e estabeleceu em seu art. 5º nova redação ao inciso XVIII, do art. 26, da norma regimental, a competência para relatar os recursos administrativos interpostos contra atos da Presidência desta Corte passou a ser do Corregedor-Geral.

Diante disso, no caso em tela o recurso interposto é próprio, tempestivo e apresentado por quem detém legitimidade, razão pela qual dele conheço.

O escopo do recurso é simplesmente requerer o acesso integral aos autos administrativos nº 202300047003251 que trazem em seu bojo informações atinentes ao certame recém deflagrado deste Tribunal,



contemplando tratativas e documentos relativos à contratação efetivada para sua execução e demais questões concernentes à tomada de decisão e estratégia administrativa, inseridas na seara jurídico-discrecional desta Casa.

A Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527/2011, veio regulamentar o direito de acesso à informação do cidadão, já contemplado pela Constituição Federal de 1988, e estabelece diretrizes para que o cidadão possa exercer esse direito de modo efetivo. No âmbito do Estado de Goiás, a Lei nº 18.025/2013 dispõe sobre o acesso a informações e estabelece no art. 17 que *“o acesso a documento preparatório ou informação nele contida, quando necessário a tomada de decisão ou a prática de ato, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão”*.

Dessa forma, a LAI não proíbe a entrega de tal documento, mas garante que poderá ser acessado após a edição do ato relativo à tomada de decisão que o utilizou como fundamento, desde que o documento não seja protegido por outra hipótese legal de sigilo, a fim de que a sociedade possa fazer o controle sobre os atos públicos. Por conseguinte, quando a disponibilização da informação em um processo cuja decisão ainda não foi adotada possa frustrar a sua própria finalidade, é recomendável que essa informação somente seja disponibilizada após a conclusão do procedimento.

No caso em tela, o processo em questão contempla informações e documentos concernentes ao recente concurso público e à contratação da banca examinadora, alcançando ainda dados sensíveis sobre o procedimento e metodologia adotados pela banca, bem como informações sobre profissionais envolvidos e professores elaboradores de questões de provas.

A disponibilização de acesso irrestrito requerida pelo requerente, sem nenhum critério, representará uma quebra de isonomia, que geraria uma situação de profunda insegurança jurídica, com a profusão de questionamento, seja administrativo ou judicial, o que poderia tornar inviável o



cumprimento do calendário do certame, a esta altura já com a data das provas marcadas.

Os contornos da temática em apreço foram delineados pela Controladoria Geral da União¹, que se manifestou pela viabilidade do sigilo imposto aos documentos adotados para subsidiar a tomada de decisão por parte da Administração pública, conforme avaliza o excerto da cartilha produzida pelo órgão, *in verbis*:

Diferentemente dos sigilos legais, em que há uma legislação específica determinando o sigilo de determinada informação, esta restrição especial é uma hipótese prevista pela própria LAI e reconhecida pelo Decreto nº 7.724/2012. **Documentos preparatórios, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI, são aqueles que servem para fundamentar tomada de decisão. A LAI não proíbe a entrega de tais documentos, mas garante o seu acesso após a edição do ato relativo à tomada de decisão que os usou como fundamento. Entende-se, portanto, haver relativa discricionariedade da Administração ao conceder acesso a tais documentos antes que o processo de tomada de decisão seja concluído.** (grifos acrescidos)

No âmbito desta Corte de Contas o inciso II, do art.3, da Resolução Normativa nº 10/2017, estabelece:

Art. 3º A informação produzida pelo TCE/GO classifica-se em graus de confidencialidade reservado, pessoal e sigiloso.

§ 1º Classifica-se como reservada a informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado e cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(...)

¹https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46641/1/aplicacao_da_lai_2019.pdf&ved=2ahUKEwi5j6aXv72FAxXNppUCHd2UDLoQFnoECBYQAQ&usg=AOvVaw1vYNeYkfMLtrOEP_PVXw_0



II - **prejudicar ou causar risco** a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou **áreas de interesse estratégico estadual**; (grifos acrescidos).

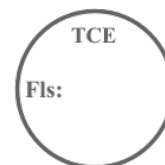
Assim, entendo, no caso em comento, que expor nesse momento as tratativas sobre a execução do concurso público, suas fases, metodologia de avaliação e procedimentos de segurança é medida desarrazoada, que coloca em risco a incolumidade de todo o certame, justificando-se o sigilo de acesso, até a sua finalização e homologação. Todavia, deve ser garantido ao requerente, ao final do procedimento, o direito à informação.

Ademais, como bem salientou a douta Diretoria Jurídica e o Gabinete da Presidência, no confronto entre o direito de acesso à informação do indivíduo e o direito da coletividade de candidatos aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, deve prevalecer o direito da coletividade em ter assegurada a lisura e a segurança do concurso público, reiterando-se, ainda, que o requerente terá garantido integralmente o seu direito à informação ao final do procedimento, com a homologação e publicação do resultado final, não havendo, portanto, qualquer prejuízo a seu patrimônio jurídico.

Nesse contexto, diante das razões expostas, VOTO em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Goiânia, 29 de abril de 2024.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CORREGEDOR-GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA

RELATÓRIO/VOTO Nº 1/2024 - GCG



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202400047000669 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061341052331302671542381742581932732202561>